

Estado de Mato Grosso

Assembleia Legislativa

Despacho	NP: olw7nxnl
	SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS
	28/08/2018
	Projeto de lei nº 267/2018
	Protocolo nº 5451/2018
	Processo nº 1139/2018

Dispõe sobre a Política da Pesca no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE PESCA

Art.1º – As pessoas físicas e jurídicas que desenvolverem a pesca ou exercerem as atividades de comércio, industrialização e trânsito de pescado no Estado de Mato Grosso estarão sujeitas às disposições desta lei.

Art.2º – Para efeitos desta lei consideram-se:

- I pesca: todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios;
- II pesca científica: é a exercida unicamente com fins de pesquisa por instituições ou pessoas devidamente habilitadas para este fim;
- III- pesca amadora: é aquela exercida com finalidade de consumo e lazer, sem fins comerciais;
- IV- pesca profissional artesanal: aquela exercida por pescadores profissionais que, com meios de produção próprios, exercem sua atividade de forma autônoma, individualmente ou em regime de economia familiar, ou ainda com auxilio eventual de outros parceiros, sem vínculo empregatício;
- V pesca desportiva: é aquela exercida com finalidade de lazer ou desporto sem a intenção de consumo, com prática do "pesque- solte";

- VI pesca profissional: é aquela praticada por pescadores que fazem da pesca seu principal meio de vida;
- VII pesca de subsistência: quando exercida por pescadores de comunidades tradicionais ou pescadores ribeirinhos, sem fins lucrativos, com finalidade de complementar o suprimento alimentar;
- VIII colônia: grupo de pescadores de comunidades tradicionais, constituído legalmente e tendo sua área delimitada, respeitados os espaços comuns;
- IX produtos pesqueiros: peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios oriundos da pesca;
- X pescado: produtos pesqueiros destinados ao consumo;
- XI iscas vivas: organismos aquáticos vivos utilizados para fins ornamentais e de aquariofilia;
- XII peixe ornamental: organismos aquáticos vivos utilizados para fins ornamentais e de aquariofilia;
- XIII- ceva: alimentos que se colocam em lugar determinado para atrair recursos pesqueiros;
- XIV comerciante de pescado: pessoa jurídica que transporta e comercializa o pescado originário da pesca profissional;
- XV comerciante de isca viva aquática: empresa que comercializa organismos aquáticos vivos como iscas para pesca;
- XVI comerciante de peixes ornamentais: pessoa jurídica que comercializa organismos aquáticos vivos para fins de aquariofilia e ornamentação;
- XVII guia de transito de pesca GTCP: documento oficial para transito de iscas vivas e pescado no Estado de Mato Grosso;
- XVIII declaração de pesca individual DPI: documento personalíssimo necessário para comprovação da atividade da pesca profissional no Estado de Mato Grosso.
- XIX área reservada à atividade de pesca esportiva: são ambientes aquáticos com ordenamento específico para prática da atividade de pesca esportiva, caracterizada por expressiva piscosidade, com ecossistemas conservados e capazes de assegurar a manutenção dos espécimes esportivos.
- **Art.3º** No exercício e no manejo das atividades de pesca deverá ser assegurado o equilíbrio ecológico, a conservação dos organismos aquáticos e a capacidade de suporte dos ambientes de pesca, mediante a observância dos seguintes princípios:
- I preservação e conservação da biodiversidade;
- II cumprimento da função social e econômica da pesca;
- III exploração racional e uso sustentável dos recursos pesqueiros.
- Art.4º A política Estadual de Pesca, visa:
- I disciplinar as formas e os métodos de exploração dos organismos aquáticos, bem como o controle dos procedimentos das atividades de pesca, resguardando-se aspectos culturais da pesca artesanal;
- II proteger a fauna e a flora aquática e seus mecanismos de interação ecológica de forma a garantir a reposição e perpetuação das espécies;

- III promover pesquisas para o aperfeiçoamento do manejo sustentável dos organismos aquáticos;
- IV incentivar e apoiar programas de educação das comunidades, objetivando capacitá-las para participação ativa na defesa ambiental, com ênfase para conservação dos organismos e ambientes aquáticos;
- V estabelecer normas de reparação de danos a organismos e ambientes aquáticos;
- VI incentivar o turismo e a prática da pesca esportiva;
- VII promover o zoneamento da pesca esportiva;

CAPÍTULO II

DO CONSELHO ESTADUAL DA PESCA

- **Art.5º** O Conselho Estadual da Pesca CEPESCA, órgão deliberativo, com composição paritária, é responsável pelo assessoramento do Poder Executivo na formulação da política estadual de pesca e será composta dos seguintes órgãos e organizações:
- I Secretario de Estado do Meio Ambiente:
- II 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento do Turismo;
- III 01 (um) representante do Conselho Estadual do Meio Ambiente CONSEMA;
- IV 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Cultura;
- V- 01 (um) representante do Ministério Público Estadual;
- VI- 01 (um) representante da Universidade Federal de Mato Grosso UFMT;
- VII- 01 (um) representante da Universidade do Estado de Mato Grosso UNEMAT;
- VIII 03 (três) representantes das Colônias de Pescadores do Estado de Mato Grosso, sendo um de cada bacia;
- IX 03 (três) representantes das organizações ambientalistas;
- X 03 (três) representantes do setor empresarial do turismo de pesca, sendo um de cada bacia;
- XI 01 (um) representante da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República em Mato Grosso;
- XII 01 (um) representante do Instituto Brasileira de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis.
- **Paragrafo único.** O conselho Estadual de Pesca CEPESCA, deverá renovar 50% (cinquenta por cento) de seus membros a cada biênio, devendo ser realizada eleição em consonância com as normas estabelecidas em regimento interno.
- Art.6º Ao Conselho Estadual da Pesca compete:

- I propor normas e diretrizes relativas à política estadual de pesca;
- II deliberar sobre os assuntos relativos à pesca, que lhe forem submetidos pela Secretaria de Estado de Meio ambiente – SEMA;
- III responder consulta sobre matéria de sua competência, orientar os interessados e divulgar informações e disposições da legislação de proteção à fauna e à flora aquáticas;
- IV estabelecer controle de esforço de pesca sobre estoques determinados, através de limitação de frotas, pescadores e quotas de extração;
- V proibir o emprego, geral ou em zona determinada, das modalidades e aparelhos de pesca;
- VI estabelecer medidas visando à permissão da pesca de subsistência durante o período de interdição da atividade pesqueira;
- VII compatibilizar planos, programas e projetos de desenvolvimento da pesca e da aquicultura com a politica de proteção ao meio ambiente, em especial a proteção aos ecossistemas aquáticos.
- **Art.7º** O Presidente do Conselho Estadual de Pesca será escolhido entre os seus pares, conforme regimento interno, cabendo a SEMA prestar apoio administrativo e fornecer os recursos necessários para o seu funcionamento.
- **Art.8º** As normas relativas à organização e ao funcionamento do Conselho Estadual de Pesca CEPESCA serão estabelecidas em regulamento próprio.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA

- **Art.9º** A Secretaria de Estado de Meio Ambiente SEMA é o órgão executor de pesca e entidade pública responsável pela gestão e manejo sustentável dos recursos pesqueiros e pela fiscalização das atividades de pesca, em todas as fases, no Estado de Mato Grosso.
- Art.10 São instrumentos de gestão da SEMA:
- I o licenciamento e as autorizações das atividades disciplinadas nesta lei;
- II o Sistema de Controle e Monitoramento da Pesca;
- III a fiscalização da pesca e o ordenamento pesqueiro;
- IV- o cadastro geral das atividades de pesca no Estado de Mato Grosso;

Seção I

Do Cadastro Geral das Atividades de Pesca

- **Art.11** As pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades de pesca com fins comerciais devem estar previamente inscritas no Registro Geral de Pesca, realizado pelo órgão competente.
- **Art.12** O cadastro Geral das Atividades de Pesca destina-se ao cadastramento de todas as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade pesqueira na modalidade profissional, amadora, desportiva e científica no âmbito do território do Estado de Mato Grosso.
- §1º Serão cadastrados na SEMA:
- I pescadores profissionais que se dedicam à atividade de captura, transporte e comercialização de iscas vivas aquáticas e peixes ornamentais;
- II comerciantes de iscas vivas aquáticas e peixes ornamentais;
- III veículos terrestres utilizados para o transporte de produtos pesqueiros;
- IV estabelecimentos que comercializem produtos que possam ser utilizados na pesca predatória, mantendo arquivo próprio com registro de seus compradores, na forma do regulamento.
- §2º Os cadastros poderão ser cancelados quando o pescador ou comerciante infringirem as disposições desta lei e regulamento.

Seção II

Do Sistema de Controle e Monitoramento da Pesca

- **Art.13** O sistema de Controle e Monitoramento da Pesca SISCOMP/MT deve ser executado pela SEMA em parceria com órgãos e instituições de pesquisa conveniadas com os seguintes objetivos:
- I coletar e analisar dados relativos à produção pesqueira da pesca profissional;
- II coletar e analisar dados relativos à captura da pesca esportiva e amadora;
- III estudos científicos periódicos da densidade populacional da fauna aquática.

Seção III

Da Declaração de Pesca Individual e da Guia de Trânsito e Controle de Pesca

- **Art.14** A Declaração de Pesca Individual DPI e a Guia de Trânsito e Controle de Pesca GTCP são documentos expedidos pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e distribuídas pela Federação de Pescadores do Estado de Mato Grosso e outros órgãos conveniados.
- §1º As colônias de pescadores profissionais poderão emitir Guias de Trânsito de Pescado e Declaração de Pesca Individual a pescadores filiados em outras colônias, mediante anuência do responsável pela área;

§2º As informações contidas na DPI e GTCP e seus modelos serão definidos na regulamentação desta lei.

CAPÍTULO IV

DAS MODALIDADES DA PESCA

- **Art.15** A pesca no âmbito do Estado de Mato Grosso realizar-se-á como atividade científica, amadora, esportiva, profissional e de subsistência.
- **Art.16** A autorização da pesca amadora e desportiva será feita mediante emissão da Carteira de Pescador Amador na forma do regulamento.
- **Paragrafo único.** Os menores de 18 (dezoito) anos poderão obter autorização desde que praticada na companhia dos pais ou responsáveis.
- **Art.17** É permitido ao portador da Carteira de Pescador Amador uma cota de captura e transporte de até 5 kg (cinco quilogramas) e um exemplar.
- §1º O produto decorrente da pesca não poderá ser comercializado.
- §2º Será permitido ao pescador amador, no ato da fiscalização, optar por ser fiscalizado por Cotas individuais ou considerar a Cota de Grupo, que será igual a soma das Cotas Individuais.
- **Art.18** Será permitido o exercício da pesca profissional às pessoas devidamente registradas nos órgão competente.
- **Art.19** A autorização das atividades que impliquem na captura, coleta e transporte de produtos pesqueiros, para fins científicos, didáticos, manejo ou resgate será feito mediante a emissão de licença especial de pesca pelo órgão competente.
- §1º A licença especial de pesca será concedida mediante a apresentação de projeto aprovado pelo órgão competente.
- §2º As pessoas físicas e jurídicas licenciadas são obrigadas a fornecer gratuitamente a SEMA o resultado das atividades efetuadas.

Seção I

Da Pesca Esportiva e seu zoneamento

- **Art.20** A pesca esportiva é praticada com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica e uso de embarcações devidamente regularizadas.
- Art.21 Cabe ao órgão ambiental competente o zoneamento de área para a prática da pesca esportiva.

- §1º A proposta de zoneamento de que trata o caput deste artigo, deve ser precedida de estudo técnico ambiental e socioeconômico.
- **§2º** A criação e implementação da área de que trata o *caput* deste artigo será financiada com recursos decorrentes de dotação orçamentária própria do órgão ambiental competente e/ou parcerias com iniciativa privada e/ou doações internacionais.
- §3º O zoneamento da área para pesca esportiva deverá ser realizado até 24 (vinte e quatro meses) após a publicação desta lei.
- Art.22 O zoneamento das áreas para pesca esportiva deverá conter:
- I os limites geográficos;
- II as áreas de entorno para proteção, se for o caso;
- III a classificação dos ambientes aquáticos;
- IV as regras de uso dos recursos pesqueiros;
- V as áreas para conservação e preservação dos estoques pesqueiros;
- VI a participação das comunidades tradicionais e usuários dos recursos pesqueiros locais.
- **Art.23** É permitida a realização de torneios e campeonatos de pesca esportiva no Estado de Mato Grosso, ficando condicionada à emissão de autorização pelo órgão ambiental competente.

Paragrafo único. Fica assegurada a pesca de subsistência na área de zoneamento de que trata o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO V

DO PESCADO

- **Art.24** Todo o pescado deverá ser transportado acompanhado da Guia de Trânsito e Controle de Pescado ou Declaração de Pesca Individual ou nota fiscal ou recibo.
- § 1º Ao comerciante de pescado somente será permitido o transporte, armazenamento e a comercialização do pescado acompanhado da Guia de Trânsito e Controle de pescado.
- § 2º Ao pescador profissional será permitido o transporte, armazenamento e a comercialização do pescado acompanhado da Declaração de Pesca Individual DPI.
- § 3° À pessoa física será permitido o transporte e armazenamento do pescado acompanhado de nota fiscal ou recibo de compra emitido pelo pescador profissional, constando o número da Declaração de Pesca Individual-DPI e Registro Geral da Pesca-RGP do pescador profissional, peso e espécie.
- § 4° A Guia de Trânsito e Controle de Pesca/GTCP será expedida pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente SEMA e fornecida a Federação dos Pescadores Profissionais, a órgãos conveniados, que

gratuitamente será fornecida aos interessados.

- **Art. 25** O pescador profissional poderá capturar até 125 Kg (cento e vinte e cinco quilogramas) semanalmente e transportar todo o pescado armazenado acompanhado da Declaração de Pesca Individual DPI.
- § 1º Pessoas jurídicas poderão transportar, armazenar e comercializar pescado oriundo da atividade de pesca profissional acompanhado de Guia de Trânsito de Pescado.
- § 2° O transporte de pescado oriundo dos estabelecimentos atacadistas deverá ser acompanhado de nota fiscal e Guias de Transporte de pescado.
- **Art. 26** O pescado processado ou industrializado, proveniente de estabelecimento sob inspeção federal, destinado ao comércio ou a indústria interestadual ou internacional, atenderá a legislação federal vigente regulamentada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- **Art. 27** O produto pesqueiro será preservado de modo que permita sua fiscalização, devendo os exemplares ser mantidos com cabeça, escamas, couro e em local de fácil acesso.
- § 1º Excetua-se das exigências do caput deste artigo o estoque de até 125 kg (cento e vinte cinco quilogramas) de pescado para comercialização ou utilização final, mantida a exigência da Guia de Controle de Pescado ou nota fiscal.
- § 2º A fiscalização higiênica e sanitária e da qualidade dos produtos pesqueiros será exercida pelos órgãos públicos competentes.
- **Art. 28** Durante o período de defeso só poderá ser comercializado o estoque de pescado que for declarado pelo próprio pescador, ou pessoa jurídica, e vistoriado pela SEMA, organismos conveniados, em data anterior ao seu início, salvo pescado que, comprovadamente, seja oriundo de outros Estados ou de criatórios devidamente licenciados.

CAPÍTULO VI

DA PESCA DEPREDATÓRIA

- Art. 29 É proibido extrair recursos pesqueiros do Estado de Mato Grosso:
- I nos lugares e épocas interditadas pelos órgãos competentes;
- II a 200m (duzentos metros) a jusante e a montante de barragens, cachoeiras e corredeiras, escadas de peixes e desembocaduras de baías de acordo com a legislação vigente;
- III a captura de iscas vivas e de peixes nativos para fins ornamentais e de aquariofilia, a 1.000 m (mil metros) de ninhais;

- IV de espécies e tamanhos proibidos pela legislação;
- V com qualquer aparelho, método ou técnica e petrechos proibidos pela legislação pesqueira, tais como:
- a) armadilha tipo tapagem;
- b) covo, pari e jiqui, exceto para captura de iscas vivas;
- c) cercado e qualquer outro aparelho fixo, exceto anzol de galho e estaca que serão regulamentados pelo CEPESCA;
- d) aparelho tipo elétrico, sonoro (sonar) ou luminoso;
- e) fisga, gancho (exceto garatéia quando fizer parte do corpo da isca artificial), arpão e espinhel;
- f) tarrafão, rede de qualquer natureza (exceto rede de arrasto para captura de peixes ornamentais);
- g) colher ou isca artificial quando utilizadas com embarcações motorizadas em movimento (corrico);
- VI com substâncias tóxicas:
- VII com explosivos;
- VIII por meio de derivação de cursos d'água ou esgotamento de lagos de domínio público.
- IX plataformas e tablados e ceveiros fixos para pescaria colocados no leito do rio.

Parágrafo único. Considera-se predatória a pesca realizada em desacordo com este artigo, excetuando-se das proibições nele previstas a extração dos recursos pesqueiros para fins científicos.

Art.30 Fica proibido o exercício de qualquer modalidade de pesca no Estado de Mato Grosso nos meses de novembro a fevereiro, podendo ser alterado esse período atendendo a estudos técnicos- científicos.

Paragrafo único. Exclui-se do disposto no *caput* deste artigo a pesca científica previamente autorizada e a pesca esportiva nos rios que fazem divisa com os demais Estados Brasileiros.

- **Art.31** Ficam as medidas mínimas e máximas para a captura de peixes no Estado de Mato Grosso, estabelecidas conforme Anexos desta lei.
- **§1º** É admitido ao pescador profissional tolerância de até 02 (dois) centímetros para efeitos de medição do comprimento total até 5% (cinco por cento) dos exemplares capturados e transportados;
- **§2º** É admitido ao pescador profissional até 2% (dois por cento) do peso do pescado acima das cotas de captura e transporte permitidos;
- §3º Os exemplares abaixo do tamanho mínimo de captura e os que excederem o peso, devem ser apreendidos e doados, ficando proibida sua comercialização.

CAPÍTULO VII

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

- **Art.32** O processo administrativo para apuração das infrações relativas às atividades pesqueiras no Estado de Mato Grosso, obedecerá ao procedimento previsto na legislação estadual em vigor, e nas normas previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento, e também nas disposições constantes da presente lei.
- **Art. 33** No caso de infração às normas estabelecidas na presente lei, os infratores serão autuados e o produto da pesca, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, objeto de infração administrativa, serão apreendidos, lavrando-se os respectivos termos, aplicando a multa prevista em lei.

Parágrafo único. Os petrechos proibidos serão descaracterizados, destruídos ou utilizados para fins de pesquisa científica pelo órgão ambiental.

- **Art. 34** No caso de reincidência específica, a multa a ser imposta pela prática na nova infração terá valor aumentado ao triplo.
- **Art.35** Quando a mesma infração for objeto de punição em mais de um dispositivo legal, prevalecerá o enquadramento no item mais específico.

CAPÍTULO VIII

DOS PEIXES ORNAMENTAIS

- **Art.36** Fica permitida, para fins ornamentais e de aquariofilia, a captura, o transporte e a comercialização de exemplares vivos de peixes nativos, respeitando as legislações específicas.
- § 1º A captura somente será permitida aos pescadores profissionais cadastrados na Secretaria de Estado do Meio Ambiente SEMA;
- § 2º Exemplares vivos das espécies de peixes nativos não permitidos nas legislações específicas estão proibidos de qualquer exploração, salvo àqueles cujas espécies tenham regulamentação própria, que permita a utilização para tais fins;
- § 3º Espécimes vivos de peixes nativos não permitidos e exóticos poderão ser explorados para fins ornamentais e de aquariofilia, desde que sejam reproduzidos por aqüicultor devidamente registrado no órgão competente, acompanhados de comprovante de origem;
- § 4º Exemplares vivos de peixes nativos não permitidos poderão ser utilizados como ornamentais, exclusivamente para fins didáticos, educacionais ou expositivos, desde que autorizados pelos órgãos competentes;
- § 5º Exemplares vivos de espécimes de peixes nativos poderão ser expostos em restaurantes, para fins de consumo alimentar, respeitadas as legislações que regulamentam o uso dessas espécies no Estado do Mato Grosso.
- Art.37 A captura de peixes ornamentais somente será permitida com os seguintes petrechos:
- I rede de Arrasto (malha fina) máximo de 5 metros de comprimento, por 2 metros de altura, com malha de até 1 cm entre nós;
- II puçá com até 1,50 metros de diâmetro de boca, com malha de até 1 cm entre nós;
- III tarrafa com altura máxima de 1,80 metros; malha máxima de 25mm, confeccionada com linha de náilon monofilamento com espessura máxima de 0,40mm;

IV - jiqui – 100 cm de comprimento x 67 cm de diâmetro, revestido com sombrite, cada lateral com aberturas circulares de 30 cm de diâmetro em formato de funil que possui 26 cm de comprimento e na sua menor extremidade uma abertura de 4 cm de diâmetro, voltadas para dentro do jiqui.

Art. 38 Todo o estoque de peixes ornamentais deverá ser declarado em função do período de defeso da piracema.

Parágrafo único. Na declaração de estoque deverá constar o nome científico, o nome vulgar e a quantidade por espécie, conforme modelo a ser definido em portaria.

Art.39 As empresas que comercializam peixes para fins ornamentais e de aquariofilia deverão apresentar, aos órgãos competentes, relatório mensal da comercialização, conforme modelo a ser definido em portaria.

CAPÍTULO IX

DA PESCA DE ISCAS VIVAS

- **Art.40** As espécies de iscas vivas aquáticas passíveis de captura, transporte e comercialização, no âmbito do Estado de Mato Grosso, serão definidas em regulamento específico.
- §1º As espécies não definidas em portaria somente poderão ser utilizadas como iscas vivas aquáticas se provenientes de criatórios, devidamente autorizados pelos órgãos competentes, acompanhados de comprovante de origem;
- **§2º** Somente estão autorizados a capturar iscas vivas aquáticas os pescadores profissionais cadastrados na Secretaria de Estado do Meio Ambiente SEMA.
- **Art.41** Será permitido para cada pescador profissional a captura de 4.000 unidades (quatro mil unidades) por semana das espécies de iscas vivas aquáticas oriundas de ambiente natural.
- Art.42 Os petrechos permitidos para a captura de iscas vivas aquáticas são:
- I linha de mão com vara;
- II linha de mão;
- III tarrafa para captura de iscas deverá conter as seguintes especificações: altura máxima de 1,80m; malha mínima de 20mm e máxima de 50mm, confeccionada com linha de náilon monofilamento com espessura máxima de 0,40mm;
- IV peneira quadro com tela de sombrite com dimensões de 2,20m X 1,20m;
- V jiqui 100 cm de comprimento x 67 cm de diâmetro, revestido com sombrite, cada lateral com aberturas circulares de 30 cm de diâmetro em formato de funil, que possui 26 cm de comprimento e na sua menor extremidade uma abertura de 5 cm de diâmetro, voltadas para dentro do jiqui;
- VI covo: lata ou de tubo PVC com 8,4 cm de diâmetro e 54,6 cm de comprimento, onde numa extremidade

há um funil acoplado de plástico com uma abertura máxima de 10 cm de diâmetro na boca e na sua extremidade menor uma abertura máxima de 2,5 centímetros.

CAPÍTULO X

DO TRANSPORTE DE ISCAS VIVAS

- **Art.43** O transporte, armazenamento e comercialização de Iscas Vivas deverá ser acompanhado da Guia de Trânsito e Controle de Pescado ou Declaração de Pesca Individual ou nota fiscal ou recibo.
- § 1º Ao comerciante de Iscas Vivas somente será permitido o transporte, armazenamento e comercialização, acompanhado da Guia de Trânsito e Controle de Pescado-GTCP.
- § 2º Ao pescador profissional será permitido o transporte, armazenamento e a comercialização de Iscas Vivas acompanhado da Declaração de Pesca Individual- DPI.
- § 3º À pessoa física será permitido o transporte e armazenamento de Isca Viva acompanhado de nota fiscal ou recibo de compra emitido pelo pescador profissional, constando o número da Declaração de Pesca Individual-DPI e Registro Geral da Pesca- RGP do pescador profissional, quantidade e espécie.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art.44 Esta lei não se aplica ao pescado, iscas vivas e peixes ornamentais originários de cativeiro.
- **Art.45** Aplica-se ao período de defeso (piracema) para captura de peixes nativos explorados para fins ornamentais e de aquarifilia e iscas vivas.
- **Art.46** Fica o Dourado (salminus brasiliensis) considerado como peixe símbolo da Pesca Esportiva no âmbito do Estado de Mato Grosso.
- **Art.47** Fica instituído o Selo da Pesca Esportiva Sustentável SEPES no âmbito do Estado de Mato Grosso, para pessoas físicas e jurídicas que estejam licenciadas pelo órgão ambiental competente e que desenvolvam atividade de pesca esportiva de forma sustentável abrangendo todos os elos da cadeia produtiva.
- Art.48 Ficam revogadas as leis 9.096, de 16 de janeiro de 2009, Lei nº 9.893, de 1º de março de 2013.
- Art.49 O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, conforme EC 19/01.

ANEXO I

Bacia do Paraguai

Nome	Nome Científico	Medida Mínima	Medida máxima
Barbado	Pinirampus pirinampu	60 cm	Indeterminada
Cachara	Pseudoplatytoma fascatum	83 cm	112 cm
Chimburé	Schizodon Borelli	25 cm	Indeterminada
Curimbatá	Prochilodus lineatus	38 cm	Indeterminada
Dourado	Salminus brasiliensis	PROIBIDO	
Jaú	Zungaro zungaro	95 cm	Indeterminada
Jurupensem	Sorubim lima	35 cm	Indeterminada
Jurupoca	Hemisorubim plathyhynchos	40 cm	Indeterminada
Pacu	Piaractus mesopotamicus	46 cm	57 cm
Pacupeva	Mylossoma paraguayensis	20 cm	Indeterminada
Piau	Leporinus ssp.	25 cm	Indeterminada
Piavussu	Leporinus macricephalus	38 cm	Indeterminada
Pintado	Pseudoplatystoma corruscans	90 cm	115 cm
Piraputanga	Brycon hilarii	30 cm	Indeterminada

ANEXO II

BACIAS AMAZÔNICA, ARAGUAIA/TOCANTINS

Nome	Nome Científico	Medida Mínima
Bicuda	Boulengerella cuvieri	60 cm
Cachorra	Hydrolycus armatus	60 cm
Caparari	Pseudoplatystoma tigrinum	85 cm
Pacu Caranha	Myloplus torquatus	45 cm
Pacu Prata	Myleus ssp.	30 cm
Curimbatá	Prochilodus nigricans	30 cm
Dourada	Brachyplatystoma flavicans	80 cm
Matrinxã	Brycon ssp.	35 cm
Pintado	Pseudoplatystoma sp.	80 cm
Piraiba/Filhote	Brachyplatystoma filamentosum	PROIBIDO

Pirapitinga	Piaractus brachipomus	45 cm
Pirarara	Phractocephalus hemiliopterus	PROIBIDO
Trairão	Hoplia	60 cm

ANEXO III

DAS CABECEIRAS DO ARAGUAIA/GO ATÉ ANTÔNIO ROSA/MT E PARQUE NACIONAL DO ARAGUAIA/TO

Nome	Nome Científico	Medida Mínima
Pirarucu	Arapaima gigas	150 cm
Surubim/Pintado	Pseudoplafystoma fasciatum	75 cm
Tucunaré	Cichla spp.	35 cm
Curimbatá	Prochilodus nigricans	30 cm
Pescada	Plagioscion spp.	40 cm
Filhote/Piraiba	Brachyplatystoma filamentosum	100 cm
Pirarara	Phractocephalus hemiolipterus	PROIBIDO
Bargada	Sorubimichthys planiceps	80 cm
Barbado	Pinirampus pirinampu	60 cm
Mandubé/Fidalgo	Ageneiosus brevifilis	35 cm
Matrinchã	Brycon spp	35 cm
Piau-cabeça-gorda	Schyzodon fasciatum	30 cm
Caranha/Pirapitinga	Colossoma macropomum	45 cm
Apapa	Pellona castelnaeana	40 cm
Curvina	Pachyurus schomburgkii	50 cm
Aruanã	Osteoglossum bicirrhosum	50 cm
Cachorra	Hydolycus armatus	60 cm
Jaú	Zungaro zungaro	95 cm

Piau- Flamengo	Leporinus fasciatus	25 cm
----------------	---------------------	-------

ANEXO IV

NA BACIA ARAGUAIA/TOCANTINS (FORMADORES, AFLUENTES, LAGOS, LAGOAS, RESERVATÓRIOS)

Nome	Nome Científico	Medida Mínima
Pirarucu	Arapaima gigas	150 cm
Surubim/Pintado	Pseudoplafystoma fasciatum	75 cm
Tucunaré	Cichla spp.	35 cm
Curimbatá	Prochilodus nigricans	30 cm
Mapara	Hypophtalmus edentatus	29 cm
Pescada	Plagioscion spp.	40 cm
Jaú	Zungaro Zungaro	95 cm

ANEXO V INFRAÇÕES À LEI DE PESCA E SANÇÕES APLICÁVEIS

I- Exercício de pesca sem Carteira de Pescador, exceto o disposto no art. 2º, inciso VII desta Lei;	Multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais)
II- Exercício de pesca depredatória;	Multa de R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$100.00,00 (cem mil reais, com acréscimo de R\$10,00 (dez reais), por quilo do produto da pescaria .
III- comercialização, transporte e armazenamento de pescado sem a documentação exigida; IV- Transporte de pescado com peso e espécie em desacordo com a Guia de Transito e Controle de Pescado (GTCP), Declaração de Pesca (DPI), ou acima da quantidade permitida; V- Comercialização ou transporte de pescado com sinais de captura por remoção de marcas; VI- Manutenção em estoque e/ou comercialização de pescado durante a Piracema sem declaração de estoque, ou declaração irregular;	Multa de R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$100.00,00 (cem mil reais, com acréscimo de R\$10,00 (dez reais), por quilo do produto da pescaria.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como escopo a revogação das leis nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, Lei nº 9.893, de 1º de março de 2013.

As principais modificações foram realizadas baseando-se na expansão e valorização da pesca esportiva no Estado de Mato Grosso. A criação da zona destinada a esta modalidade de pesca é medida imperativa para cumprimento dos objetivos do presente projeto.

Vale frisar que a pesca esportiva fomenta o turismo local, gerando empregos e circulando renda. Ela está intimamente relacionada com o setor econômico que mais cresce no mundo: o turismo. Economicamente, a atividade ainda é pouco explorada no Brasil, e o segmento que explora este nicho do mercado ainda é pequeno.

A pesca esportiva movimenta ampla cadeia produtiva, em função dos bens e serviços que o pescador consome para realizá-la. Seu principal atrativo é o bom estado de conservação dos recursos pesqueiros, que por sua vez dependem da boa qualidade ambiental como um todo. Com esse potencial em mente, de uma atividade capaz de gerar emprego e renda aliado à conservação/preservação ambiental.

Outro ponto que merece destaque é a classificação do Dourado (*salminus brasiliensis*) como peixe símbolo da Pesca Esportiva no Estado de Mato Grosso. Com uma beleza ímpar e características marcantes, este predador dos rios representa esta modalidade de pesca.

Desta feita, pelas razões acima esposadas, conto com a aprovação do projeto de lei em tela.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 28 de Agosto de 2018

José Domingos Fraga

Deputado Estadual